

“O Direito, o “novo normal” e a gestão científica do medo”

Nesta época de pandemia, de uma forma ao início quase subtil, mas depois de modo cada vez mais forte e evidente, as decisões, as práticas, os “tiques” e um crescente número de traços característicos das sociedades ditatoriais manifestaram-se, fortaleceram-se e intensificaram-se de forma muito marcada, em muitos países do mundo e também em Portugal.

Apesar de grandes proclamações e consagrações (apenas) formais, quer na Constituição da República Portuguesa, quer no discurso político, o certo é que, perante a fraqueza dos princípios próprios de uma sociedade democrática e face à ausência ou não intervenção de quem verdadeiramente os defenda e pratique, assistimos, não só no campo da Política, mas também no do Direito e da Justiça, à retoma e à reedição – ainda que sob algumas vestes aparentemente “modernas” e alguns argumentos supostamente científicos (mas cuja real cientificidade nunca foi verdadeiramente debatida e menos ainda demonstrada) – de velhas teses nazis. Antes de mais, a de que os fins, porque supostamente legítimos e adequados, justificariam afinal todos os meios, por mais desadequados, ilícitos e até brutais que eles se revelem. Mas também as teorias – construídas por Carl Schmitt para legitimar juridicamente o III Reich e retomadas e aperfeiçoadas para procurar justificar, por exemplo, a prática da tortura sobre os prisioneiros de guerra no Iraque¹ – do “pensamento da ordem concreta”, e da plena legitimidade da autoridade executiva máxima (além o Führer, ali o Presidente, aqui e agora o Governo) e das suas leis e medidas.

É assim que, sob o “argumento” de um estado de “emergência” (política no “combate” ao terrorismo, sobretudo após o 11 de Setembro, económico-financeira nos tempos da Tróica, sanitária nos tempos actuais) e com a suposta finalidade de assim se combater o “mal” (os inimigos do regime, a dívida e o défice públicos ou a COVID-19), respectivamente se sustenta que ao Poder Executivo tem de ser reconhecida a possibilidade de decretar todas as medidas que ele, encarnando o “bem comum” da sociedade, declarar necessários ou até simplesmente úteis.

Com a expulsão do mundo do Direito de quaisquer preocupações ou imperativos de Ética ou de Justiça, a apreciação da bondade e até da legitimidade (ou inclusive da constitucionalidade) das leis é ou eliminada como inútil (por representar uma fantasia ou uma excentricidade de uns poucos,

¹ É conhecida a teorização do Jurista Antonin Scalia (que depois chegou a Juiz do Supremo Tribunal...) consistente em sustentar que se a Autoridade Executiva Absoluta faz ou decide alguma coisa, esta tem necessariamente de ser legal, simplesmente porque é o Presidente a dizê-la ou fazê-la.

XI Congresso Português de Sociologia

António Garcia Pereira

logo apelidados de “resistentes à mudança”) ou reduzida o mero formalismo de saber se se propõem “fazer o bem” e se provêm de quem formalmente tem o poder de as aprovar².

Deste modo, e por exemplo, se nos tempos da crise financeira as leis das “reformas laborais” decorrentes do chamado Memorando de Entendimento com a Tróica³, mesmo representando uma brutal diminuição dos direitos laborais e sociais dos trabalhadores⁴ e um drástico embaratecimento e facilitação da contratação precária e dos despedimentos, eram formalmente aprovadas, politicamente apoiadas e até constitucionalmente chanceladas, simplesmente porque eram apresentadas como instrumentos de combate à dívida e ao défice públicos, agora, em tempos de pandemia, e até mesmo fora do estado de emergência – e não distante a perigosa extensão temporal e banalização que este assumiu – formalmente decretado, passou a sustentar-se e a praticar-se uma espécie de autêntico “estado de sítio não declarado”, em que o Executivo pode definir soluções normativas, inclusive em matérias de reserva exclusiva de competências da Assembleia da República e até não por actos com natureza legislativa mas sim por meros actos regulamentares e administrativos, como simples Portarias ou Resoluções de Conselhos de Ministros.

Deste modo, e com fundamentos ditos científicos mas que estão por demonstrar e que quase ninguém compreende (como sejam as incongruentes e inconstitucionais suspensões da liberdade de circulação, ou de trabalho ou do exercício da actividade económica como se o vírus “atacasse” nos restaurantes e só aos fins de semana, mas não nos atulhados transportes públicos ou supermercados) procura impor-se, com um ensurdecido silêncio da maior parte da comunidade jurídica e da própria Justiça (da administrativa à constitucional), a ideia de que, para mais fora de um estado de emergência, é inteiramente legítimo o governo decretar, inclusive por mera Resolução do Conselho de Ministros, medidas como o “recolher obrigatório” e o “confinamento obrigatório”, com sanções penais, de multa e até de prisão, aplicáveis em caso de incumprimento.

² O próprio Tribunal Constitucional enveredou por este caminho designadamente quando se pronuncia sobre as alterações ao regime dos despedimentos impostas nos tempos da Tróica não as declarando inconstitucionais, no seu Acórdão n.º 602/2018, de 20/09, sob o extraordinário argumento de as opções normativas em causa assentarem “em razões conjunturais plenamente válidas, dada a conjuntura particularmente difícil que a economia nacional no seu conjunto atravessa e que está na base dos compromissos assumidos no quadro do Memorando de Entendimento de 2011.”

³ Memorando de Entendimento esse que praticamente ninguém na comunidade jurídica portuguesa quis discutir o que realmente era (já que Fonte de Direito, mais ainda supra-constitucional, seguramente não era) mas sustentando ou aceitando que a interpretação e aplicação dos preceitos e princípios constitucionais se deveriam subordinar ao mesmo.

⁴ Houve largas centenas de milhares de trabalhadores a serem excluídos dos apoios sociais como os subsídios de desemprego ou de doença, o Rendimento Social de Inserção ou o Complemento Solidário para Idosos, por força, do drástico aperto e restrição do acesso aos mesmos, com um dramático empobrecimento da população portuguesa.

XI Congresso Português de Sociologia

António Garcia Pereira

E se não vier a ser decretada formalmente – contra a Constituição e contra as próprias convenções internacionais - a obrigatoriedade da vacinação⁵, com todo este silêncio cúmplice e toda esta “banalização do mal” não nos deve admirar que ela venha a ser instituída na prática através do subterfúgio das proibições de acesso a determinados locais e de viajar relativamente a quem não exhibir o certificado da mesma vacinação (isto, não obstante a evidência científica demonstrar que um já vacinado pode transmitir a doença a outros e pode ele próprio ser infectado)⁶.

Esse silêncio cúmplice é, por seu lado, garantido por duas vias – por um lado, pelo uso combinado da “doutrina do choque”⁷ sobre os cidadãos em geral (com o seu bombardeamento, massivo e manipulatório, com notícias acerca da COVID e das suas consequências, designadamente do número dos mortos atribuídos à doença e ignorando tudo o resto, designadamente e desde logo a realidade da mortalidade, em particular da mortalidade acrescida dos doentes não COVID)⁸ e da gestão científica do medo, não apenas acerca da própria pandemia mas também acerca do “outro”, que pensa “diferente” (com o descarado silenciamento de todas as vozes divergentes do pensamento dominante, ora sob o singular “argumento” de que “em tempo de incêndio não se atacam os bombeiros”, ora apresentando os críticos – tal como se fazia antes do 25 de Abril, dentro da lógica fascista de que “se não estás por mim, estás contra mim!” – como indivíduos indesejáveis, obscuros, actuando ao serviço de interesses inconfessáveis...

E nas redes sociais, como se já não bastasse a censura exercida, fora de qualquer controlo democrático, pelos gigantes das novas tecnologias, com o Facebook à cabeça, prepara-se uma Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital que, sob a capa do combate à desinformação, irá atribuir a uma entidade pública o poder de apreciar e sancionar tudo aquilo que entenda incluir nessa designação e foi o Estado a apoiar “estruturas de verificação de factos”.

Imposto desta forma o reinado da verdade oficial, proscritos e devidamente silenciados os divergentes, garantido o sufoco, o conformismo ou mesmo a cumplicidade de quem, como a comunidade jurídica (Escolas e professores de Direito, Ordem dos Advogados, Associações de Direitos Humanos) deveria reagir perante este processo de destruição e aniquilamento da

⁵ Apresentada desde o início, pelo próprio Governo, como “gratuita e não obrigatória”.

⁶ Criando-se desta forma um verdadeiro “apartheid” sanitário entre os “puros” (já vacinados e portadores do certificado oficial) e os “impuros” (os não vacinados, inclusive por factos estranhos à sua vontade) ainda que os primeiros possam continuar a infectar as pessoas que contactem.

⁷ Defendida abertamente por um dos pilares do neo-liberalismo mais feroz, Milton Friedman, como meio adequado para conseguir impor a uma população (a população negra e latina de Nova Orleães) um estado de choque pela destruição pelo furacão Katrina, medidas como a da privatização do sistema de ensino.

⁸ Segundo o INE entre 2 de Março, data em que foram diagnosticados os primeiros casos de COVID-19 em Portugal, e 20 de Setembro registaram-se 64.105 óbitos em território nacional, mais 7.144 do que a média, em período homólogo, dos últimos 5 anos. Ora, desta mortalidade acrescida 1.920 foram óbitos por COVID e os restantes 5.224 óbitos “a mais” foram de doentes não COVID, em particular do foro cardíaco, oncológico e respiratório. Mas durante meses e meses a fio, e durante todo o dia, a comunicação social referia, de forma incessante, os mortos por COVID-19.

XI Congresso Português de Sociologia

António Garcia Pereira

Democracia, trata-se de impor, em novo do estafado slogan de “o novo normal”, impôr o já referido estado de sítio, ainda que não formalmente declarado, formulando todas as teorias e pondo em marcha toda a sorte de medidas e de processos de sucessiva supressão de direitos dos cidadãos tidos por “inconvenientes” para o bom funcionamento das autoridades, sejam eles individuais (como o direito à liberdade de deslocação ou de reunião, à privacidade ou ainda à inviolabilidade do domicílio), sejam colectivos (como o direito de associação, de negociação colectiva ou à greve). E este último, apesar de já em larga medida inutilizado pelo consecutivo recurso, por parte do governo, à requisição civil dos grevistas, foi, muito significativamente aliás, o primeiro direito dos trabalhadores a ser suspenso aquando do 1.º decretamento do estado de emergência.

E é assim que, por muito que isso custe a ouvir a alguns, sempre sob o repisado discurso de que “o mundo mudou e nós também temos de mudar” e também sob o revivescer das melhores máximas fascistas do “manda quem pode, obedece quem deve” e do “se soubesses quanto custa mandar, mais suave seria a tua obediência”, vai-se afinal processando, noutros pontos do mundo mas também entre nós, mais de quatro décadas e meio desde o 25 de Abril de 1974, a construção de sociedades verdadeiramente proto-fascista, que são afinal o oposto daquilo que as suas representações formais (e designadamente jurídicas) proclamam.

António Garcia Pereira